

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 549/90

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, estabelece regras sobre a duração do trabalho e estatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem, aprovando igualmente a respectiva escala salarial.

O disposto naquele diploma abrange os enfermeiros providos em lugares de quadros ou mapas dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, sendo, por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo da tutela, aplicável aos enfermeiros dos organismos e serviços dependentes de outros ministérios, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma legal.

Considerando que no sector da Segurança Social existem trabalhadores inseridos na carreira de enfermagem aos quais importa aplicar as disposições constantes do diploma acima referido:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, que ao pessoal da carreira de enfermagem do sector da Segurança Social seja aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, com ressalva dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e do artigo 12.º

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 9 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 232/90

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, veio definir o regime jurídico do serviço público de aprovisionamento, armazenagem e tratamento de gás natural liquefeito, transporte e distribuição de gás natural e dos seus gases de substituição.

O funcionamento deste serviço exige a criação de complexas estruturas materiais.

A publicação do presente diploma visa estabelecer as normas a que deve obedecer a constituição do sistema de infra-estruturas, composto pelo terminal de recepção, armazenagem e tratamento, pelos gasodutos de transporte, pelas redes de distribuição, pelas estações de compressão e pelos postos de redução de pressão.

A natureza e a importância da construção deste sistema justificam a adopção de um processo especial de aprovação administrativa, bem como uma regulamentação específica a estabelecer por portarias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece os princípios a que deve obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, adiante designado abreviadamente por «sistema».

2 — Compõem o sistema:

- a) O terminal de recepção, armazenagem e tratamento, adiante designado por «terminal»;
- b) Os gasodutos de transporte, adiante designados por «gasodutos»;
- c) As redes de distribuição;
- d) As estações de compressão e os postos de redução de pressão.

Artigo 2.º

Aprovação

1 — A construção de qualquer dos componentes do sistema fica sujeita a prévia aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro da Indústria e Energia.

2 — A aprovação de cada projecto é precedida da ponderação de todos os interesses sociais que envolver, designadamente os de segurança, preservação do ambiente e ordenamento do território.

3 — O projecto de traçado dos gasodutos será objecto de parecer prévio dos Ministérios da Defesa Nacional, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais, bem como dos municípios abrangidos pelas obras a executar, com vista à harmonização das construções que integram o projecto com planos daqueles Ministérios e municípios.

4 — A aprovação a que se refere o presente artigo tem, nomeadamente, como efeitos:

- a) A declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles relativos necessários à sua execução;
- b) O direito de constituir as servidões previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, tanto para os gasodutos aí referidos como para as redes de distribuição;
- c) A proibição de embargar administrativamente as obras de execução, salvo com fundamento em não serem conformes com o respectivo projecto.

Artigo 3.º

Projectos de construção

Os projectos de construção referidos no artigo anterior devem integrar:

Para qualquer dos componentes do sistema mencionados no n.º 2 do artigo 1.º:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Planta de localização, com implantação dos principais componentes;

- c) Descrição detalhada dos dispositivos de segurança de que a instalação fica dotada, incluindo comunicações e telecomunicações internas e externas, sempre que necessárias;
- d) Planos de segurança e emergência para casos de acidentes;
- e) Indicação das principais normas e códigos técnicos a observar no projecto, na construção e na operação;
- f) Análise dos impactes ambientais resultantes da construção e da exploração da instalação, através da realização do respectivo estudo, devendo este obrigatoriamente mencionar as medidas necessárias para minimizar os impactes negativos evidenciados;
- g) Planeamento da construção, com a indicação das previsíveis ampliações ou extensões;

Para o terminal:

- a) Estudos geológicos do local;
- b) Diagrama processual de funcionamento;
- c) Diagrama de massas;
- d) Descrição das áreas destinadas aos serviços técnicos e administrativos de apoio ao funcionamento;
- e) Indicação de que o projecto tem em conta os preceitos do regulamento para o acesso de navios de transporte de gases combustíveis liquefeitos;
- f) Projecto e programa das dragagens de estabelecimento e manutenção a realizar;
- g) Indicação do limite máximo do calado dos navios que venham a utilizar o terminal;
- h) Estrutura organizacional;

Para os gasodutos:

- a) Implantação das tubagens e dos diversos equipamentos;
- b) Indicação das cotas do terreno e das profundidades de assentamento das tubagens;
- c) Localização dos pontos fixos ou sinalizadores que assinalam a passagem das tubagens;
- d) Indicação dos diâmetros, espessuras e tipos dos materiais da tubagem, assim como dos dispositivos para a sua protecção;
- e) Indicação dos locais e áreas reservados à serventia para construção, inspecção e operações de manutenção;
- f) Localização dos dispositivos de regulação e corte do caudal de gás, de segurança, de manutenção e da aparelhagem de medição e controlo;
- g) Estrutura organizacional;

Para as redes de distribuição:

- a) Implantação das tubagens e dos diversos equipamentos;
- b) Indicação das cotas do terreno e das profundidades de assentamento das tubagens;
- c) Indicação dos diâmetros, espessuras e tipos dos materiais de toda a tubagem da rede, assim como dos dispositivos para a sua protecção;
- d) Localização dos dispositivos de regulação e corte do caudal de gás, de segurança, de manutenção e da aparelhagem de medição e controlo;
- e) Estrutura organizacional;

Para as estações de compressão e os postos de redução de pressão:

- a) Diagrama processual de funcionamento;
- b) Implantação das tubagens e dos diversos equipamentos;
- c) Indicação dos diâmetros, espessuras e tipos de materiais das tubagens, assim como dos dispositivos para a sua protecção;
- d) Indicação dos dispositivos de regulação e corte do caudal de gás, de segurança, de manutenção e da aparelhagem de medição e controlo;
- e) Indicação dos locais e áreas reservados às serventias para construção, inspecção e operações de manutenção;
- f) Estrutura organizacional.

Artigo 4.º

Normas técnicas aplicáveis

A origem das normas técnicas aplicáveis aos projectos, construção, manutenção e exploração de que trata o presente diploma deve obedecer à seguinte ordem:

- a) As portuguesas;
- b) As europeias;
- c) Na falta das normas referidas nas alíneas anteriores, as de outras origens, desde que aceites, para o efeito, pela Direcção-Geral de Energia.

Artigo 5.º

Características e controlo dos componentes do sistema

As características dos componentes do sistema e os controlos a que ficam submetidos durante e após o seu fabrico constarão dos regulamentos técnicos respectivos, a aprovar por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 6.º

Capacidade técnica

Só podem projectar, executar e manobrar componentes do sistema técnicos profissionalizados devidamente habilitados para as respectivas funções, nos termos do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto.

Artigo 7.º

Telas finais dos projectos

1 — Terminados os trabalhos de construção e os ensaios de qualquer dos componentes do sistema, deve a entidade concessionária entregar ao Ministério da Indústria e Energia as correspondentes telas finais, concebidas com o mesmo grau de especificação requerido para a elaboração do projecto e incluindo todas as alterações que lhe tenham sido introduzidas.

2 — Para além de todas as peças escritas e desenhadas correspondentes ao projecto, tal como executado, consideram-se parte integrante das telas finais os respectivos suportes informáticos, os quais devem ser compatíveis com o sistema a definir pela concessionária.

3 — A entrega deve ser feita no prazo de 90 dias contados a partir da data em que a entidade fiscalizadora tenha dado a execução do projecto por concluída.

4 — A concessionária deve conservar em arquivo o cadastro, histórico e actualizado, de todo o processo.

Artigo 8.º

Verificação das ligações

As entidades às quais incumbe a fiscalização das actividades a que se refere o presente diploma devem verificar as ligações dos componentes, podendo, para o efeito, exigir cópias dos documentos definidores dos métodos de soldadura utilizados e ainda dos comprovativos da qualificação dos soldadores, assim como dos certificados de qualidade dos materiais utilizados.

Artigo 9.º

Manutenção

1 — A concessionária fica obrigada a proceder à inspecção periódica, à manutenção e a todas as reparações necessárias ao bom funcionamento dos componentes do sistema pelos quais seja responsável.

2 — Ao proceder a reparações de emergência, o pessoal técnico da concessionária pode ordenar as medidas que entender necessárias em matéria de segurança da zona afectada, nomeadamente no que respeita ao trânsito, à permanência de pessoas, ao corte de energia eléctrica ou outras medidas de emergência eventualmente necessárias.

3 — As medidas referidas no número anterior devem ser prontamente comunicadas às entidades oficiais competentes, as quais devem prestar, de imediato, todo o apoio e acompanhamento requeridos, em ordem à salvaguarda da segurança das pessoas e bens.

4 — Sempre que se verifique qualquer acidente, deve a concessionária tomar as medidas adequadas e enviar à Direcção-Geral de Energia, no prazo máximo de 15 dias, um relatório circunstanciado.

Artigo 10.º

Fiscalização

A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, bem como na legislação que o regulamenta, cabe à Direcção-Geral de Energia e às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, que podem recorrer, para tal efeito, a organismos de capacidade reconhecida pelo Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 11.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 2 000 000\$ a 6 000 000\$ a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º

2 — A violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 9.º constitui contra-ordenação punível com coima de 1 500 000\$ a 5 000 000\$.

3 — A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 7.º e, bem assim, o fornecimento de dados a que alude

o artigo 8.º, quando errados ou incompletos, bem como a sua recusa, constituem contra-ordenações puníveis com coima de 1 000 000\$ a 4 000 000\$.

4 — A negligência é punível.

5 — O regime sancionatório relativo à violação das normas fixadas pelas portarias referidas no artigo 5.º e no artigo 13.º será estabelecido por decreto regulamentar.

Artigo 12.º

Tramitação processual

1 — A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação previstas no presente diploma compete às entidades às quais, nos termos do artigo 10.º, fica cometida a fiscalização.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral de Energia e o produto das mesmas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a Direcção-Geral de Energia;
- c) 20% para as delegações regionais respectivas do Ministério da Indústria e Energia.

Artigo 13.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução necessárias à regulamentação do presente diploma, nomeadamente as respeitantes ao projecto, construção, exploração e manutenção dos componentes do sistema, são fixadas por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 14.º

Requisitos para o exercício da actividade de projectista

O artigo 8.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

[...]

- a)
- b) Fazer parte dos departamentos de engenharia do gás das empresas distribuidoras há mais de seis meses ou declarar, por escrito e sob compromisso de honra, conhecer e dar integral cumprimento ao conteúdo de legislação, normas e documentos técnicos DT Gás aplicáveis.

Artigo 15.º

Definição de servidões

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 — A ocupação temporária de terrenos para depósitos de materiais e equipamento necessários à colocação dos gasodutos, sua reparação ou renovação não poderá exceder 36 m de largura numa faixa sobre as tubagens.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 27 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 550/90 de 16 de Julho

Em 14 de Dezembro de 1989 foi assinado entre Portugal e os Países Baixos um contrato de cooperação, tendo essencialmente em vista iniciar em Portugal um projecto tendente à instalação em Lisboa de uma Escola Profissional Pública de Electrónica e Telecomunicações.

Na sequência do contrato de cooperação acima referenciado e integrado nos objectivos a que o mesmo se destina, foi estabelecido um contrato-programa entre o Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional e a Pedagogisth Technische Hopescholl Hederland (PTH), em Eindhoven, através do qual se estabelecem, em cumprimento do determinado no Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, as condições de criação daquela Escola.

Trata-se de importante e primeira iniciativa nesta área de tão relevante interesse para o ensino em Por-

tugal, nomeadamente pela intervenção de um país estrangeiro, justificando-se, conseqüentemente, que sejam tomadas algumas medidas que permitam, por um lado, uma mais fácil concretização do projecto e, por outro, o seu funcionamento em regime de experiência pedagógica, cujos resultados terão a maior relevância para idênticos empreendimentos futuros.

Estão, assim, reunidas as condições para o arranque da Escola Profissional Pública de Electrónica e Telecomunicações em Lisboa.

Assim:

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, e no Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º De acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, na Escola Profissional Pública de Electrónica e Telecomunicações, em Lisboa, é ministrado o curso técnico de Electrónica/Telecomunicações, cuja organização curricular e respectivas cargas horárias constam do mapa anexo ao presente diploma.

2.º Até ao termo do ano lectivo de 1993-1994 o curso referido no número anterior funcionará em regime de experiência pedagógica, dentro das condições definidas no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

3.º Enquanto perdurar o regime de experiência pedagógica a que se refere o número anterior, de acordo com os princípios definidos no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, a Escola Profissional Pública de Electrónica e Telecomunicações é dirigida por uma comissão instaladora, à qual compete assegurar a direcção, gestão administrativa e financeira e a orientação e coordenação pedagógica da Escola.

4.º A comissão instaladora será nomeada por despacho do Ministro da Educação e será composta por três membros, sendo um o presidente e os dois restantes os vogais, os quais exercerão as suas funções em regime de comissão de serviço.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 2 de Julho de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Mapa anexo à Portaria n.º 550/90

Plano curricular

Curso técnico de Electrónica/Telecomunicações

Disciplinas		Cargas horárias anuais				
		1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total das disciplinas	
Componentes de formação.	Sócio-cultural...	Língua e Cultura Portuguesa	100	100	100	300
		Inglês	100	100	100	300
		Integração-Comunicação	100	100	100	300
		Educação Física	(80)	(80)	(80)	-
		Religião e Moral	(40)	(40)	(40)	-